



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** que tem por objeto uma minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP (SEI n.º 1990707), que dispõe sobre a classificação de planos de seguros e de previdência complementar aberta como **sustentáveis**, a ser observada pelas sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar.
2. A iniciativa está prevista no item 2.2 do **Plano de Regulação** para os exercícios de 2023/2024, aprovada pela Resolução Susep n.º 32, de 22 de novembro de 2023, além de ser parte dos trabalhos em andamento na Susep para construir soluções voltadas ao Plano de Transformação Ecológica, elaborado pelo Ministério da Fazenda para contribuir com desenvolvimento sustentável do Brasil.

### CONTEXTUALIZAÇÃO

3. Esta iniciativa normativa decorre das conclusões alcançadas pelo GT constituído pela Portaria Susep n.º 8.191, de 2023, lançadas no Relatório SEI n.º 1841675 (processo SEI n.º 15414.627392/2023-69), regularmente submetido aos membros do Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep.
4. Em síntese, o texto pretende estabelecer parâmetros para que produtos de seguro e de previdência complementar aberta possam ser considerados **sustentáveis**, e que, nessa condição, estejam alinhados ao **Plano de Transformação Ecológica** implementado pelo Governo Federal.
5. Conforme consignado nos autos deste processo normativo (SEI n.º 1914956), o Plano de Transformação Ecológica tem o objetivo de reconfigurar os paradigmas econômicos tradicionais, privilegiando o desenvolvimento a partir de relações sustentáveis com a natureza e seus biomas, possibilitando a geração de riqueza e sua distribuição justa, com melhoria na qualidade de vida das gerações presentes e futuras<sup>[1]</sup>. Os recentes eventos climáticos extremos, tais como o que ocasionou o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul evidenciam a urgência da medida (Decreto Legislativo n.º 36, de 07 de maio de 2024).
- 5.1. Nesse contexto, o Plano conta com um eixo de *Finanças Sustentáveis*, que compreende um conjunto de medidas fiscais, tributárias, regulatórias e financeiras que visam incentivar a alocação de recursos públicos e privados em atividades consideradas sustentáveis, capazes de reduzir riscos ambientais e climáticos<sup>[2]</sup>.
- 5.2. E para que seja possível direcionar esses fluxos financeiros, é necessária a construção de uma **taxonomia sustentável** nacional.
- 5.3. A taxonomia, em resumo, consiste na definição do rol de atividades econômicas consideradas sustentáveis, do ponto de vista de seus impactos climáticos, ambientais e sociais. Uma vez definida a taxonomia, será possível orientar investimentos para essas atividades, as quais irão viabilizar a construção de uma economia alinhada aos esforços de transição ecológica do Brasil.
- 5.4. Considerando que os contratos de seguro são importante alavanca do desenvolvimento econômico e social<sup>[3]</sup>, cabe à Susep **coordenar** a política de **seguros** com a política de **investimentos** em voga<sup>[4]</sup> (art. 5º, VI do Decreto Lei n.º 73, de 1966). Por esse motivo, a Autarquia foi chamada a participar, juntamente com diversos outros órgãos, da elaboração da taxonomia sustentável brasileira<sup>[5]</sup> e a integrar o **Comitê Interinstitucional** que irá coordenar a sua implementação (Decreto n.º 11.961, de 2024).
- 5.5. De se mencionar, nesse ponto, o interesse do mercado supervisionado em investir em ativos reconhecidamente “verdes”, conforme publicamente já declarado<sup>[6]</sup>.
- 5.6. A elaboração do presente normativo, que irá desenhar a taxonomia de *seguros sustentáveis*, é, portanto, uma das entregas da Susep nesse esforço governamental conjunto.

6. De início, importa esclarecer que a escolha do **veículo normativo**, uma Resolução do CNSP, se justifica por se estar a estabelecer verdadeira *diretriz* para política de seguros privados (art.32, I do Decreto Lei nº 73, de 1966). Além disso, como se verá adiante, o texto também estabelece elementos para fiscalização das entidades supervisionadas (art.32, II do Decreto Lei nº 73, de 1966).

8. Avançando sobre o mérito da proposta, o **art.1º** estabelece o seu objeto e âmbito de aplicação.

8.1. Embora a Portaria SUSEP nº 8.191, de 2023, tenha utilizado a expressão seguro e de previdência “verdes”, optou-se pela adoção da nomenclatura produtos “*sustentáveis*”. Entende-se que essa nomenclatura melhor reflete os benefícios climáticos, ambientais ou sociais gerados pelas coberturas securitárias, objetos segurados ou, no caso dos planos de seguros de pessoas e previdência, as características dos fundos de investimento. Além disso, seguro “sustentável” é a denominação padrão utilizada no âmbito dos *Princípios para Sustentabilidade em Seguros – PSI*, desenvolvidos pela Iniciativa Financeira do Programa para o Meio Ambiente das Nações Unidas<sup>[7]</sup>.

8.2. Ainda neste art.1º, um **parágrafo único** foi inserido para afastar potenciais dúvidas a respeito da incidência do normativo sobre os contratos de seguro de danos para cobertura de grandes riscos (Resolução CNSP nº 407, de 2021).

9. **Art.2º.** Este dispositivo traz o rol das definições empregadas no ato normativo, com intuito de delimitar seu significado e reduzir potenciais divergências de interpretação em sua aplicação.

10. **Art.3º.** Com inspiração na Circular Susep nº 666, de 2022, este artigo estabelece os parâmetros para que sociedades seguradoras possam classificar seguros como sustentáveis e, nessa qualidade, usar referências a fatores climáticos, ambientais ou sociais em sua denominação e materiais de comercialização e publicidade.

10.1. A opção pelo estabelecimento de parâmetros, em lugar da fixação de uma definição objetiva, seguiu a experiência da regulação nacional e internacional sobre o tema. Essa escolha decorre da dificuldade prática de se antecipar todas as situações fáticas que poderão estar sujeitas à regulamentação. Ademais, também contribui para mitigar o risco de desatualização precoce do normativo, em razão do ritmo de inovação que é próprio dos produtos do segmento “ASG”.

10.3. A exigência de que as coberturas oferecidas, ou bens, direitos ou garantias segurados, sejam capazes de gerar benefícios climáticos, ambientais ou sociais se comunica com o Princípio 1 do PSI, que orienta pelo desenvolvimento de “*produtos e serviços que reduzam o risco, tenham um impacto positivo sobre questões ASG, e estimulem uma melhor gestão de riscos*”.

10.5. A adoção de parâmetros mais restritos para obtenção do “selo sustentável” tem o propósito de fazer com que a construção desses produtos represente um desafio para as empresas interessadas em sua comercialização. Desafio esse que está alinhado ao Plano de Transformação Ecológica em curso, e que será recompensado como um diferencial estratégico no mercado - com todas as vantagens competitivas e de imagem dele decorrentes. Além disso, a restrição tem o intuito de dificultar a indesejada prática do *greenwashing*, em conjunto com o **art.5º**, a ser examinado adiante.

11. **Art.4º.** Este artigo também estabelece parâmetros para que sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar - EAPCs possam classificar planos com cobertura por sobrevivência de seguros de pessoas e de previdência aberta como sustentáveis e, nessa qualidade, possam usar referências a fatores climáticos, ambientais ou sociais em sua denominação e materiais de comercialização e publicidade.

11.1. Oportuno registrar que a escolha dos referidos parâmetros decorre de debates havidos com representantes da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg<sup>[8]</sup>, ao fim dos quais foi reconhecida a necessidade de se buscar o alinhamento com a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.

12. **Art.5º.** Este artigo, como já adiantado, materializa um mecanismo de prevenção à prática do *greenwashing*, ou “*lavagem verde*”, que, basicamente, consiste no emprego de termos genéricos para denominar produtos/serviços, no intuito de dar aos mesmos uma mera “*aparência*” de preocupação ambiental, sem que isso, de fato, corresponda à realidade. Reitera-se aqui a importância da taxonomia na orientação de recursos para atividades que efetivamente tragam impactos positivos aos objetivos ASG.

13. **Art.6º e Art.7º.** Este artigos pretendem conferir transparência<sup>[9]</sup> ao desenho dos produtos. O objetivo, nesse caso, é permitir que o consumidor tenha clareza suficiente para contratar produtos que realmente estejam alinhados às suas expectativas e necessidades (*suitability*). A cautela também se justifica para prevenir potenciais riscos à imagem do Sistema Nacional de Seguros Privados como um todo.

15.1. Oportuno acrescentar que este dispositivo guarda alinhamento com o Princípio 1 do PSI, que estabelece, no âmbito das ações de *vendas e marketing*, que a companhia deve “*Certificar-se de que a cobertura, os benefícios e custos do produto e serviço são relevantes e estão explicados e entendidos claramente*”.

16. **Art.8º e Art.9º.** Estes artigos estabelecem as responsabilidades pela conformidade dos produtos classificados como sustentáveis aos termos do normativo, com fundamento na Resolução CNSP n.º 416, de 2021<sup>[10]</sup>, que dispõe sobre a atividade de Auditoria Interna; e na Circular Susep n.º 234, de 2003<sup>[11]</sup>, que regulamenta a atribuição de funções específicas aos Diretores das sociedades supervisionadas.

17. **Art.10.** Este artigo estabelece para as Supervisionadas a obrigação de comunicar à Susep a comercialização de produtos de seguros e de previdência complementar aberta classificados como sustentáveis, para fins de monitoramento do mercado.

18.1. Em caso de aprovação do normativo, pretende-se que a informação seja prestada via Registro Eletrônico de Produtos - **REP**, Sistema de Registro de Operações – **SRO e Open Insurance**, cabendo às áreas competentes da Susep as providências decorrentes, inclusive no que se refere à atualização dos normativos correlatos.

19. **Art.11.** Quanto à vigência, destaco a informação veiculada no DESPACHO ELETRÔNICO Nº 40/2024/CGDTI/DEATI/SUPERINTENDENTE/SUSEP (SEI n.º 1992366), no sentido de que o prazo estimado para realização dos ajustes no REP, necessários à recepção da informação a que alude o art.10, seria de 30 dias, após a aprovação do normativo. Tal prazo poderá ainda ser prorrogado por mais 30 dias, em caso de eventos não previstos que afetem a condição atual de alocação de recursos de TI. Nesse cenário, a Resolução deverá considerar tal lapso temporal na fixação da data de início da produção de seus efeitos (art.20, III do Decreto 9.191, de 1º de novembro de 2017).

19.1. Por fim, registro que a elaboração da minuta sob exame seguiu o regramento estabelecido no Decreto n.º 9.191, de 2017, revogado pelo Decreto n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, com vigência em 1º de junho de 2024. Eventuais ajustes decorrentes da entrada em vigor do Decreto n.º 12.002, de 2024, serão aplicados ao texto quando retorno da consulta pública, caso aprovada.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

20. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 6/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de **30 (trinta) dias**, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <<https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>>.

[ 1 ] **Plano de Transformação Ecológica.** Disponível em <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica>>. Acesso em: 20.05.24.

[ 2 ] **Finanças Sustentáveis.** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/transformacao-ecologica/financas-sustentaveis>>. Acesso em: 20.05.24.

[3] Art.192 da Constituição Federal de 1988.

[4] Esse esforço, inclusive, já vem sendo realizado pela Susep por meio de outras iniciativas, tais como o GT “*Seguros, Novo PAC e Neoindustrializaçãõ*”, (Processo 15414.631314/2023-69), cujas conclusões foram tornadas públicas recentemente pela Autarquia. Fonte:<<https://www.gov.br/susep/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2024/marco/susep-apresenta-relatorio-final-do-grupo-de-trabalho>>. Acesso em 30.04.24.

[ 5 ] **Plano de ação para consulta pública da Taxonomia Sustentável Brasileira** Disponível em: <<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/orgaos/spe/taxonomia-sustentavel-brasileira/arquivos-taxonomia/cartilha-taxonomia-sustentavel-brasileira-vf.pdf>>. Acesso em 30.04.24.

[6] Como um dos maiores investidores institucionais do país, com ativos equivalentes a 25% da dívida pública brasileira, o setor de seguros tem recursos e interesse em investir em ativos reconhecidamente “verdes” ou “de impacto”. Fonte: <<https://cnseg.org.br/conteudos/esg>>. Acesso em 24.05.24.

[7] Fonte: **United Nations Environment Programme Finance Initiative** Disponível em: <[https://www.unepfi.org/psi/wp-content/uploads/2012/05/PSI-document\\_Portuguese.pdf](https://www.unepfi.org/psi/wp-content/uploads/2012/05/PSI-document_Portuguese.pdf).> Acesso em: 20.05.24.

[8] item 14.2 do Relatório SEI n.º 1841675 (processo SEI n.º 15414.627392/2023-69).

[9] **Código de Defesa do Consumidor** Lei nº 8.078, de 1990. Art.6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (...).

[10] Dispõe sobre o Sistema de Controles Internos, a Estrutura de Gestão de Riscos e a atividade de Auditoria Interna.

[11]Regulamenta a atribuição de funções específicas aos Diretores das Sociedades Seguradoras, das Sociedades de Capitalização e das Entidades de Previdência Complementar Aberta.



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINE DE FARIA ZETTEL (MATRÍCULA 1349906), Coordenador**, em 03/06/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ORNELLAS GERALDO (MATRÍCULA 1958069), Coordenador-Geral**, em 03/06/2024, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145), Coordenador-Geral**, em 03/06/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160), Diretor**, em 03/06/2024, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO REIS RIBEIRO (MATRÍCULA 311776), Analista Técnico da SUSEP**, em 04/06/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2007729** e o código CRC **5159C1F7**.